



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

PROJETO DE LEI Nº 382/2019.

Revoga o artigo 21 da Lei nº 5176, de 10 de julho de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o artigo 21 da Lei nº 5176, de 10 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 14 de novembro de 2019.



EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Mensagem nº 0140/2019-GAB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Data: 14 de novembro de 2019

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	
SECRETARIA	
Recebido em	10h 43 do
em	18/11/2019
<i>Oeste</i>	

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é a alteração da Lei nº 5176, de 10 de julho de 2017, notadamente na revogação de seu artigo 21.

Expedida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, a Nota Técnica nº 03/2019 (cópia anexa) trouxe esclarecimentos à questão suscitada concernente à doações de imóveis públicos com base na Lei nº 5.176, de 2017.

Na respectiva Nota Técnica conclui-se pela impossibilidade da extinção da cláusula de reversão do bem público doado, o que se consubstanciaria na doação em definitivo deste, observados requisitos específicos expressos na supracitada norma em seu art. 21, ao passo que tal extinção representaria, ainda que reflexamente, ofensa à legislação federal, incorrendo em crise de legalidade.

Sopesadas as recomendações que são emitidas, diga-se, a título de informação, sem caráter vinculante, verificou-se que, para o caso em tela, o entendimento da CAOPP demonstra-se o mais acertado e, assim sendo, pertinente é a alteração legislativa.

Frise-se que pelo critério decenal trazido no inciso III do art. 21 da Lei nº 5.176, de 2017, nenhuma das doações realizadas através desta particular norma foram atingidas pela doação definitiva de que trata o *caput* do próprio artigo. Ademais, o procedimento exigiria autorização legislativa específica, o que também não se efetuou, assim sendo, nenhum prejuízo foi gerado ao erário.

Diante do exposto, requer-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

3ª feira às 13:00h



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA

Ofício n.º: 150/2019 – 3ª PJ
Assunto: Encaminhamento de nota técnica (faz)
Referência: Autos nº MPMG-0261.18.000552-0

Formiga, 03 de maio de 2019

Senhor Prefeito,

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, III e VI da Constituição da República, art. 26, I da Lei nº 8.625/1993, art. 74, VIII da Lei Complementar nº 34/1994 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985, com vistas a instruir os autos em epígrafe, vem encaminhar-lhe:

- A) Nota técnica nº 03/2019, expedida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, esclarecendo a impossibilidade de doação de imóveis públicos a particulares sem o devido encargo e a cláusula de reversão.

Atenciosamente,


Clarissa Gobbo dos Santos
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Eugênio Vilela Júnior
Prefeito de Formiga/MG

0261.18.020552-0



Junte no
procedimento respect
e fazer conclusão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

F. 10/31

Nota Técnica nº 03/2019

PAAF nº 0024.18.013032-0

Requerente: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga.

Ementa: Do instituto da doação. Doação de imóveis públicos pela Administração Pública a particulares. Lei Federal n. 8.666/1993. Interesse Público. Lei Municipal n. 5.176/2017. Necessidade de interpretação estrita. Impossibilidade de exclusão da cláusula de reversão.

1) RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Promotora de Justiça da Comarca de Formiga, Dra. Clarissa Gobbo dos Santos, em que requer orientação deste Centro de Apoio Operacional acerca da possibilidade de se aplicar ou não a Lei Municipal n. 5176/2017, que reestrutura o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Formiga, para tornar definitivas as doações de imóveis implementadas por aquele município à empresa Porto Mineiro de Grãos, nos anos de 2005, 2007 e 2009.

Anexas à consulta vieram os textos da Leis Municipais n. 3.702/2005, 4.009/2007, 4.238/2009, 5.176/2017 e 5.235/2018, bem como o Of. Gab. 0676/2018 e requerimentos da empresa Porto Mineiro de Grãos direcionados ao Município.

Em síntese, é o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – *Doação de imóveis públicos pela Administração Pública a particulares.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

Este Centro de Apoio Operacional já analisou os aspectos jurídicos referentes a doação de imóveis públicos pela Administração Pública a particulares por ocasião da Nota Jurídica n. 20/2017¹, merecendo destaque as seguintes conclusões, dentre outras:

- a) Não se permite doação de bens imóveis públicos para particulares sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público;
- b) A doação de bens imóveis públicos pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8.666/93);
- c) A simples disponibilização precária e informal de um imóvel público para uso de um particular, não seguida da edição de autorização legislativa, da lavratura da respectiva escritura pública e de seu devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, é insuficiente para assegurar ao mínimo a existência de uma doação de bem imóvel público a particular, considerando-se, neste caso, inexistente qualquer ato de transferência da propriedade do imóvel pelo ente público ao particular;

Como sabido, a Administração Pública pode fazer doações de bens imóveis públicos desafetados, fazendo-o comumente para fomentar atividades particulares de interesse coletivo. Para tanto, necessária a observância das condições elencadas pelo artigo 17 da Lei n. 8.666/93, interpretado com as ponderações exaradas na decisão

¹Cofira <https://intranet.mpmg.mg.br/intraneunpme/atividade-fim/defesa-do-cidadao/patrimonio-publico/notas-juridicas/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

Pertinente ressaltar que o interesse público não se trata de mero requisito, mas de verdadeiro pressuposto para a prática de quaisquer transações no bojo da Administração Pública. Como sabido, o interesse público é a pedra basilar do Regime Jurídico Administrativo, antecedente fundamental e finalidade última de tutela estatal que deve ser concretizado pela Administração Pública, inclusive nas decisões sobre doar certo bem componente do Erário. Assim, o sopesamento entre os benefícios sociais oriundos da doação e o ônus que dela decorre deve ser feito pelo agente público investido de legitimidade para a análise, observado o limite da legalidade que ladeia o mérito administrativo.

Em arremate, além desses requisitos, merece prestígio a doutrina que considera que a doação de imóveis públicos a particulares somente pode se aperfeiçoar se implementada na forma de doação modal (com encargos), estabelecida sob a forma de condição resolutiva (instituição de cláusula de reversão), considerando que esses instrumentos (encargo e cláusula de reversão) são os mais adequados a manter a finalidade pública que justificou o ato de liberalidade.

Neste particular, a respeito da necessidade de estipulação de gravame para atos de liberalidade destinados a particulares, afirma Davi Ferreira Botelho⁹:

(...) É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (art. 17, I, b, Lei nº 8.666/93).

⁹BOTELHO, Davi Ferreira. Doação de Bens Imóveis e Bens Móveis pela Administração Pública. Artigo publicado no sítio www.conaci.org.br. In: <http://conaci.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Davi-Ferreira-Botelho.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

— Ora, as doações de bens públicos pela Administração Pública, mormente quando o doatário é particular, devem ser acauteladas por instrumentos que viabilizem o retorno do bem ao patrimônio público se deixarem de existir as razões de interesse público que a justificavam, sendo certo que doação pura e simples somente pode ocorrer quando o doatário for outro órgão ou entidade da Administração (art. 17, inc. I, alínea b, da Lei n. 8666/93).

2.2 - *Considerações sobre a Reestruturação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga implementada pela Lei n. 5.176, de 10 de julho de 2017.*

Dispõe a Lei Municipal n. 5.176/2017 que:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 1º. O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga - PRÓ-FORMIGA terá como objetivo conceder incentivos a empresas industriais, agroindustriais, comerciais e prestadoras de serviço que venham se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Formiga.

Art. 2º. Para implementação do Programa previsto no artigo primeiro, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Criar Distrito Industrial, de Logística e de Serviços, com a finalidade de promover a atração de investimentos no município, a ser implementado em área pública ou que vier a ser adquirida por desapropriação ou por outra forma legal, dotando o local de infraestrutura que compreenda o sistema viário, as redes de água, de esgoto e de energia elétrica;

II - Adquirir, por desapropriação ou por outra forma legal, para doação, terreno destinado ao funcionamento de empresas interessadas em instalar ou ampliar suas atividades no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

Art. 4º. A avaliação dos projetos apresentados será efetuada pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (CODECON).

§1º. O CODECON atribuirá, segundo os critérios previstos nas alíneas do § 2º, do art. 3º, desta lei, pontos ao projeto apresentado.

§2º. O total mínimo de pontos para classificação, somados os pontos obtidos em cada uma das alíneas do § 2º, do art. 3º, desta lei é de 150 (cento e cinquenta) pontos.

§3º. O projeto que receber pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos será desclassificado, sem direito a adequação.

CAPÍTULO III

Art. 5º. Após atribuir pontos ao projeto, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (CODECON) determinará a realização de chamamento público elaborando Edital por intermédio do qual tornará público o projeto, a avaliação respectiva e a individualização da área a ser doada. (...).

CAPÍTULO IV

Art. 13. Concluído o chamamento público, o resultado será homologado pelo Prefeito Municipal que encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal solicitando autorização para a formalização da doação.

Art. 14. Autorizada a doação pelo Legislativo Municipal, será lavrada escritura pública, com as cláusulas e condições seguintes:

I – O donatário terá até 90 (noventa) dias de prazo, contados da publicação da Lei que autorizar a doação, para providenciar a lavratura da escritura de doação do terreno e proceder ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, apresentando o documento junto ao setor de cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Regulação Urbana.

II – O donatário fica obrigado a protocolizar, perante a Secretaria Municipal competente para o licenciamento, projeto de construção do empreendimento no prazo de 6 (seis) meses contados da data do registro da escritura pública de doação da área, prorrogáveis por igual período, por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

III - O donatário fica obrigado a iniciar a construção das instalações do empreendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do alvará que licenciar a construção, devendo concluir a construção no prazo de 1 (um) ano contado da data de início das obras, podendo este prazo ser prorrogado por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

IV - O donatário fica obrigado a manter, permanentemente, a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade econômica inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

V - Reversão da doação e consequente retomada do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade, de cessação das atividades instaladas, bem como em decorrência do descumprimento, pelo donatário, de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Impossibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel doado, em garantia de financiamento para edificação, instalação ou quaisquer outras finalidades, sob pena de incidência da cláusula de reversão.

§1º. No caso de reversão da doação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas nesta lei, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização ou retenção das benfeitorias realizadas.

§2º. No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.

§3º. As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos donatários

§ 4º. O descumprimento de quaisquer das condições previstas nesta Lei pelo donatário implicará, além da reversão da propriedade doada sem indenização ou direito de retenção por benfeitorias, na incidência de multa consistente no pagamento de soma em dinheiro no montante equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga (UFPMF) por mês, contados da data da decisão administrativa que impuser a reversão da doação, até a devolução efetiva da área limitada a multa ao período equivalente a 24 (vinte e quatro) meses. (...).

CAPÍTULO V

Art. 15. Será considerado inexigível o chamamento público por inviabilidade de competição quando a sociedade empresária requerente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

estiver pleiteando a ampliação de suas atividades e isto, comprovadamente, somente se afigure possível se abranger área disponível e contígua ao local onde estiver instalada.

Parágrafo único. A doação, nesta hipótese, depende da apresentação de projeto com os requisitos previstos no art. 3º desta lei, sendo desclassificado o projeto que, na avaliação do CODECON, receber pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos.

CAPÍTULO VI

Art. 16. Fica reestruturado o CONSELHO DE [sic] MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CODECON), órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento econômico do Município de Formiga.

Parágrafo único. O CODECON fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou da que vier a sucedê-la.

Art. 17. Compete ao CODECON: (...)

V - instaurar os procedimentos de doações de terrenos procedendo ao chamamento público nos termos desta Lei e Legislação complementar que for editada, bem como instaurar e acompanhar os processos de reversão; (...).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Não será concedida mais de uma doação a uma única empresa, salvo nos casos estritamente necessários à sua expansão.

Art. 21. O Poder Público Municipal procederá, mediante autorização legislativa específica, à doação definitiva do imóvel ao destinatário extinguindo-se a cláusula de reversão quando, cumulativamente, for constatado, pelo CODECON:

I - A execução física do projeto pelo empreendedor beneficiário da doação;

II - A geração do número de empregos prevista no projeto;

III - A consolidação do empreendimento pelo transcurso de 10 (dez) anos de operação das atividades empresariais, contados do início efetivo das atividades e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

IV – A construção de benfeitorias que excedam, no mínimo, ao dobro do valor de mercado do terreno.

2.2.1 - *As disposições gerais da Lei n. 5.176/2017 tem escopo de aplicação restrito às doações celebradas a partir de sua vigência.*

Como é possível perceber, a Lei n. 5.176/2017 determina um procedimento específico para as doações celebradas pelo Município de Formiga em razão da reestruturação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico: os potenciais beneficiários devem apresentar a documentação pertinente em sede de chamamento público, a fim de que seja devidamente avaliada e pontuada pelo órgão de assessoramento do Poder Executivo local (Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – CODECON).

Nesse sentido, as sociedades empresárias que manifestarem interesse de instalação ou de ampliação das atividades ou ainda de transferência da atividade para o Distrito Industrial da cidade devem encaminhar o requerimento da pretensão instruído com a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (art. 3º, § 1º da Lei n. 5.176/2017), além de apresentar, de forma fundamentada, os empregos diretos gerados pelo empreendimento, a destinação que será dada ao imóvel doado e a higidez econômica da sociedade, comprovada por meio da demonstração contábil contendo o índice de liquidez corrente e o tempo de constituição da proponente (art. 3º, § 2º da Lei n. 5.176/2017). O total mínimo de pontos para classificação é de 150 (cento e cinquenta) pontos, na forma do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.176/2017.

A legislação anterior – Lei Municipal n. 3.788, de 10 de abril de 2006 – que dispunha sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

(PRÓ-GERAIS), não determinou nenhum procedimento específico tal como vigora atualmente, limitando-se a preceituar que:

Art. 3º. A empresa interessada, através de seus sócios, deverá apresentar projeto, contendo, no mínimo, o seguinte:

- I – cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como, dos documentos pessoais dos sócios;
- II – projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira;
- III – plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual e o projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- IV – número de empregos que serão gerados no Município, observado o mínimo previsto em regulamento;
- V – laudo de impacto ambiental, nos termos da lei. (Destaque nosso).

Assim, lançando mão do método sistemático¹⁰ de interpretação, resta-nos concluir que as disposições gerais da Lei Municipal n. 5.176/2017 não podem ser aplicadas aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

Ora, as disposições gerais integram o texto legal e normalmente se consubstanciam em medidas para implementação das normas de conteúdo substantivo. Bem por isso, estão umbilicalmente relacionadas e dependem diretamente da parte normativa que veicula a matéria regulada propriamente dita.

Nesse contexto, é certo que a “*mens legis*” (definição exegética do sentido que resulta objetivamente do texto da lei) é no sentido de robustecer os critérios de doação de

¹⁰ Quanto aos meios, a interpretação pode ser gramatical, lógica, histórica e sistemática. (...). Na quarta, finalmente, o intérprete compara a lei com a anterior, que regulava a mesma matéria, confronta-a com outros textos, de sorte a harmonizá-la com o sistema jurídico em vigor. O intérprete não deve olvidar-se de que um diploma legal não é simples aglomerado de textos, mas uma unidade lógica, um todo harmonioso, em que presumidamente não existem incoerências nem contradições. MONTEIRO, Washington de Barros. Da interpretação das leis. Periódicos da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/download/66399/69009/>. Acesso em 24 de outubro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

imóveis na municipalidade. Assim, cabe ao intérprete equacionar essas premissas para alcançar, com precisão, a hermenêutica apropriada.

Ademais, extrai-se do artigo 114 do CC/02 que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. A doação, como já registrado anteriormente, é uma espécie de negócio jurídico benéfico e portanto deve ser interpretada estritamente. Com maior razão, deve-se interpretar estritamente as doações feitas pela Administração Pública.

2.2.2 – Inadmissibilidade de exclusão da cláusula de reversão.

➤ Por ocasião da expedição da Nota Jurídica n. 20/2017 este Centro de Apoio Operacional verticalizou a análise sobre doação de imóveis públicos pela Administração Pública a particulares concluindo que não se permite doação de imóveis públicos para particulares sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

➤ Nesse contexto, a disposição do artigo 21 da Lei Municipal n. 5.176/2017 não pode ser admitida para quaisquer doações, sejam aquelas celebradas antes ou durante sua vigência. A cláusula de reversão do bem público doado não pode ser extinta, sob pena de ofender, ainda que reflexamente, as disposições da legislação federal, incorrendo em crise de legalidade.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17, da Lei 8.666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão). A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção. Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária. É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8.666/93).¹¹

A doação pura é aquela em que o doador não antepõe nenhum encargo entre o bem doado e sua percepção pelo donatário. Já a doação modal, ou com encargo, é aquela em que, ao aceitar a doação, o donatário assume o ônus de executar uma prestação ou realizar uma atividade determinada que, uma vez descumprida, será sancionada com revogação da doação. O § 1.º do art. 17 da Lei 8.666/1993 determina que cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. Tal norma não foi suspensa pelo STF no julgamento da ADIn 927. Esta ação apenas suspendeu a expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo". Dessa forma, a exigência de uma finalidade pública expressa e de cláusula de reversão em caso de descumprimento continua em vigor. Tal exigência decorre da própria disciplina da doação de bem público. Somente se pode admitir a doação de patrimônio da Administração Pública se houver um interesse público relevante a ser atendido com a referida "liberalidade". Toda doação deve assegurar que o fim a que visava a Administração ao fazer uma doação continuará a ser cumprido. Não se pode admitir que o donatário de um bem público, a seu talante, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento da doação e não sofra qualquer

¹¹ BOTELHO, Davi Ferreira. Doação de Bens Imóveis e Bens Móveis pela Administração Pública. Disponível em: <http://conaci.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Davi-Ferreira-Botelho.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2018.

15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

consequência. O instrumento mais adequado para manter a finalidade pública que fundamentou a doação é a instituição da cláusula de reversão. Sem esta, o donatário poderia cessar a atividade de interesse público e, até mesmo, alienar o bem recebido da Administração. Com a instituição da cláusula de reversão, ocorre a vinculação do bem ao interesse público que justificou a doação, conforme lição de Di Pietro: *“a doação é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta para o patrimônio do doador... a ideia evidente é a de manter o bem vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender a esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público.”* Em decorrência do § 1.º do art. 17 da Lei 8.666/1993, toda doação feita pelo Estado deve conter um encargo de interesse público a ser cumprido pelo donatário, sob pena de reversão da doação. Tal encargo deve consistir, no mínimo, em uma destinação específica do bem. Dessa forma, podemos concluir que a Administração Pública não pode fazer doações puras; somente pode fazer doações modais.¹³

A conservação das cláusulas de reversão nos contratos de doação de bens públicos viabiliza a extinção do negócio jurídico por perda superveniente da sua eficácia, nas hipóteses de inexecução do encargo nos contratos de doação celebrados entre Administração Pública e particulares.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Este Centro de Apoio Operacional já analisou os aspectos jurídicos referentes a doação de imóveis públicos pela Administração Pública a particulares por ocasião da Note Jurídica n. 20/2017, quando se concluiu que não se permite doação de bens imóveis públicos para particulares sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

¹³ NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Doação de bens imóveis pela Administração Pública. Revista dos Tribunais, v. 945/2014, Jul/2014, p. 1-34. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/AndrNakamura4/doacao-de-bens-imveis-nela-administracao-pblica>. Acesso em 24 de outubro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP

Buscou-se demonstrar, no decorrer desta Nota, que o interesse público nas doações celebradas pela Administração Pública não se trata de mero requisito, mas de verdadeiro pressuposto para sua prática. Com efeito, o interesse público é a pedra basilar do Regime Jurídico Administrativo, antecedente fundamental e finalidade última de tutela estatal que deve ser concretizado pela Administração Pública, inclusive nas decisões sobre doar certo bem componente do Erário. Assim, o sobesamento entre os benefícios sociais oriundos da doação e o ônus que dela decorre deve ser feito pelo agente público investido de legitimidade para a análise, observado o limite da legalidade que ladeia o mérito administrativo.

Conclui-se que não é possível extinguir, nos contratos de doação de bem imóvel público, a cláusula de reversão. Conforme delimitado, a conservação das cláusulas de reversão nos contratos de doação de bens públicos viabiliza a extinção do negócio jurídico por perda superveniente da sua eficácia, nas hipóteses de inexecução do encargo nos contratos de doação celebrados entre Administração Pública e particulares.

Ora, a doação de imóveis públicos somente pode se aperfeiçoar se implementada na forma de doação modal (com encargos), estabelecida sob a forma de condição resolutiva (instituição de cláusula de reversão), considerando que esses instrumentos (encargo e cláusula de reversão) são os mais adequados a manter a finalidade pública que justificou o ato de liberalidade. As doações de bens públicos pela Administração Pública, mormente quando o donatário é particular, devem ser acauteladas por instrumentos que viabilizem o retorno do bem ao patrimônio público se sucumbir as razões de interesse social que a justificavam, sendo certo que doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (art. 17, inc. I, alínea b, da Lei n. 8666/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP

Assim, é imprescindível que a Lei Municipal n. 5.176/2017 seja interpretada de modo sistemático e estritamente. As disposições gerais integram o texto legal e normalmente se consubstanciam em medidas para implementação das normas de conteúdo substantivo, estando umbilicalmente relacionadas e diretamente dependentes da parte normativa que veicula a matéria regulada propriamente dita. A “*mens legis*” (definição exegética do sentido que resulta objetivamente do texto da lei) é no sentido de robustecer os critérios de doação de imóveis na municipalidade.

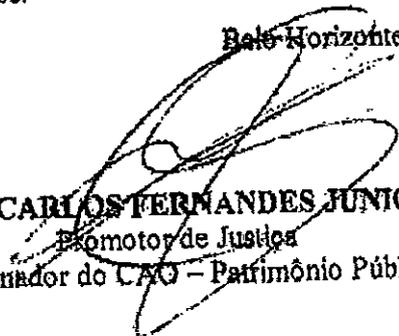
➤ Nesse contexto, a disposição do artigo 21 da Lei Municipal n. 5.176/2017 não pode ser admitida para quaisquer doações, sejam aquelas celebradas antes ou durante sua vigência. A cláusula de reversão do bem público doado não pode ser extinta, sob pena de ofender, ainda que reflexamente, as disposições da legislação federal, incorrendo em crise de legalidade.

São essas as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente feito.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2019.


JOSÉ CARLOS FERNANDES JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO – Patrimônio Público